



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 371
Decisão da CEEE	Nº 17/2022	
Referência	Processo nº 1141187/2021	
Interessado	[REDACTED]	

EMENTA: Aprova a **NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra aprofissional Engenheira Eletricista [REDACTED], CREA - PB nº [REDACTED] e consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, visto que não há indícios legais para admissibilidade da instauração do processo ético.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 371, apreciando o Processo nº 1141187/2021, que trata-se de denúncia formulada pelo Senhor [REDACTED], contra a Eng^a. Eletric. [REDACTED], Crea - PB nº [REDACTED], por suposta infração ao Código de Ética Profissional. A denúncia foi protocolada na Sede do Crea-PB, em João Pessoa, em 26 de maio de 2021 (fls.05). Em 02 de junho de 2021, o processo foi encaminhado a Câmara Especializada Elétrica, para análise e providências cabíveis (fl.02). O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Paraíba -Crea-PB, encaminhou, em 08 de novembro de 2021 à denunciada Ofício nº 688-PRES/2021 - CEEE, solicitando manifestação sobre o processo (fl. 25). Juntado, em 03 de dezembro de 2021, ao processo o aviso de recebimento (AR) referente ao recebimento do Ofício 688/2021 - PRES-CEEE por parte da Denunciada(fl.26). Recebida a defesa apresentada pela Denunciada em 03 de dezembro de 2021, é encaminhada à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica- CEEE.O coordenador da CEEE, Eng. Eletric. Orlando Cavalcanti Gomes Filho, remeteu, em 27 de dezembro de 2021, o processo para diligência na Assessoria Jurídica do Crea-PB, no sentido de emissão de parecer conclusivo, acerca da defesa apresentada pela denunciada.A assessora jurídica do Crea-PB, Adv. Mikaela Fernandes de S. Gomes, em 24 de janeiro de 2021, encaminhou o seguinte parecer: "Considerando a fase processual em que se encontra o processo, qual seja, da análise da admissibilidade da denúncia pela câmara especializada da modalidade profissional do denunciado - Art. 8º da Resolução 1.004/2003 do CONFEA. Considerando que a denunciada foi notificada acerca da abertura de processo ético-disciplinar em desfavor da mesma, tendo apresentado defesa por escrito; Considerando que nesta fase processual não há que se adentrar no mérito da discussão, pelo que não é da competência desta AJUR proceder a análise e julgamento da defesa apresentada; Nestes termos, orientamos que neste momento, se proceda a análise e verificação das condutas denunciadas, se encontram correspondência dentre aquelas que são vedadas pelo Código de Ética Profissional - Resolução nº 1.002/2004 do CONFEA, e em caso positivo, encaminhe à Comissão de Ética Profissional deste Conselho, a quem cabe a instrução processual - Art. 9º da Resolução 1.004/2003 do CONFEA" Em 08 de fevereiro de 2022 o presente processo foi encaminhado para nova relatoria. Esta relatora recebe o processo e ao analisar o conteúdo verifica preliminarmente que, por parte da defesa da denunciada, Eng^a. Eletric. [REDACTED] - Eng^a. [REDACTED] a existência da solicitação de nulidade do processo como abaixo exposto: Conforme dispõe o artigo 8º da resolução nº 1.004 do CONFEA, "cabe a câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional." No presente caso, verifica-se que a denúncia fora apresentada em 26/05/2021, tendo sido enviada, conforme movimentação processual, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

02/06/2021, para análise e parecer, todavia, a peticionante só fora cientificada do teor da denúncia em 19/11/2021, ou seja, quase 6 (seis) meses depois. Portanto, é flagrante o desrespeito ao artigo 8º supracitado, eis que não foi observado pela câmara especializada o prazo de 30 dias para proceder a análise preliminar da denúncia e encaminhar cópia ao denunciado. Assim, ante a irregular condução do processo e desrespeito aos atos processuais, incabível a condução do presente processo ético-disciplinar por NULIDADE ABSOLUTA, devendo ser sumariamente arquivada, sob pena de causar grave insegurança jurídica e violar o devido processo legal." Mas de acordo com a suspensão das atividades presenciais devido a pandemia, o assessor jurídico do Crea-PB, Adv. Jardon Souza Maia explicita abaixo: 'Suspensão de atividades presenciais e de prazos: 1. Considerando que a Presidência do Crea-PB editou a Portaria nº 18/2020, de 18 de março de 2020, suspendendo os prazos processuais relacionados ao Conselho, bem como a realização de oitivas a serem realizadas em processos éticos; 2. Considerando que a Presidência do Crea-PB editou a Portaria nº 19/2020, de 23 de março de 2020, limitando o horário de expediente do Conselho e adotando o regime de Home Office de forma a restringir a presença de servidores nas dependências do Conselho; Considerando que a Presidência do Crea-PB editou a Portaria nº 22/2020, de 17 de abril de 2020, vinculando os prazos processuais em tramitação no Conselho ao prazo previsto no Art. 6º-C da Lei Federal nº 13.979/2020 (atualizada pela MP 928/2020, de 23 de março de 2020); Considerando que a Presidência do Crea-PB editou posteriormente Portaria suspendendo os prazos processuais no Conselho até 31 de dezembro de 2020; 3. Considerando que somente na 2ª Reunião Ordinária da Coordenadoria Nacional de Comissões de Ética - CNCE, realizada entre os dias 31 de maio, 1 e 2 de junho de 2021, é que foi aprovado o procedimento para a realização das audiências de instrução por meio de videoconferência; Assim, entendemos que o cenário persistente de pandemia, as dificuldades de ordem operacional relacionadas a equipamentos e servidores, bem como a existência de diversos normativos legais e regulamentares internos do Conselho constituem justificativa plausível para o prosseguimento dos processos éticos que se encontravam pendentes mesmo antes do início da pandemia do novo coronavírus." Isto posto, entendendo que não há prescrição, prosseguimos com a análise que passamos a relatar: 1. A denúncia apresentada cumpre com os requisitos dos princípios da legalidade, razoabilidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência no julgamento do processo de infração ao Código de Ética, em todos os atos processuais; 2. O processo foi instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada pelo interessado, em conformidade com o artigo 7º do Anexo da Resolução 1.004/2003, do Confea; 3. Considerando que o processo foi instaurado em conformidade com o artigo § 2º do artigo 1º do Anexo da Resolução 1.004/2003 uma vez que se trata de denúncia à profissional da Engenharia, da Arquitetura, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia e, 4. Considerando que a denunciada é da modalidade Elétrica, caberá à Câmara Especializada de engenharia Elétrica proceder a análise preliminar da denúncia, da defesa e decisão quanto a admissibilidade, que é quando se examina se os requisitos para aceitar (admitir) um recurso estão presentes. Na leitura do processo o que aparece é uma briga entre familiares, que se arrasta na justiça por vários anos, mas procuramos ver com imparcialidade os fatos denunciados que delonga-se há mais de vinte anos, porém como engenheira eletricista não conheci fatos e atos que desabonassem a profissional Engª. Eletric.

[REDACTED]. Com relação ao processo estranei que o senhor [REDACTED] venha com tanta veemência denunciar a tia, pois na nossa profissão, principalmente na Paraíba, sabemos quais são os profissionais que trabalham sem esmero e buscam desprestigiar a Engenharia Elétrica. No âmbito da denúncia são colocados alguns fatos que não se adequam aos prováveis indícios de infração ao código de ética. Vejamos no processo [REDACTED], o denunciante alega que "a representada foi condenada na ação penal no [REDACTED], que tramita na Justiça Federal de Pernambuco, pela prática do crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67, por ter, supostamente, apropriado verbas públicas no montante de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), recebidas pelo Município de Ibirimir em face do Convênio nº 855/97 firmado com o Ministério de Planejamento e Orçamento no ano de 1997, objetivando a construção de passagens molhadas e bueiros no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com termo final de vigência em 14/03/1999, sem que a obra tenha sido construída". Saliento que em diversos processos que tramitam neste Regional, sobre improbidade administrativa o art. 1º, I, do Decreto-lei nº 201/67 (griso nosso), a grande maioria dos juízes registram que engenheiros nas obras não são prefeitos nem vereadores, comungo com a afirmação quando o decreto diz: "Decreto Lei nº 201 de 27 de Fevereiro de 1967 Dispõe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores, e dá outras providências. Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipais, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores." Na defesa a denunciada expõe que "o processo [REDACTED], um dos quais se baseia a denúncia, conforme o próprio denunciante informou, teve declarada extinta a punibilidade da peticionante pela prescrição da pretensão punitiva, não podendo jamais servir os autos como objeto de processo ético-disciplinar". Registro que fiz uma busca no Google e encontrei provas na conclusão do processo, já em RECURSO ESPECIAL Nº [REDACTED] ([REDACTED] Número Único: [REDACTED] (grifo nosso), no Superior Tribunal de Justiça: "Nesse contexto, tendo transcorrido mais de 8 (oito) anos entre a data do recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória, está prescrita a pretensão punitiva estatal. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso especial para declarar extinta a punibilidade da recorrente pela prescrição da pretensão punitiva. Publique-se e intimem-se. Brasília (DF), 10 de abril de 2019. MINISTRO JORGE MUSSI Relato." Assim não encontro motivação que objetive a denúncia. Com relação a denúncia sobre os transformadores o Senhor [REDACTED] descreve que "apropriação ilegal dos transformadores instalados na obra, pela representada, além de ressarcir o dano, ela foi condenada, inclusive, nas iras do art. 346 do Código Penal" Na sentença desta ação proferida pela Juíza Federal Titular da [REDACTED] está nos autos que: "ocorreu um impasse entre o público alvo (moradores) e a prestadora de serviços ([REDACTED]), visto que embora por questões técnicas fosse impossível perfazer a instalação da rede trifásica, os moradores impediram a continuidade dos serviços e a conseqüente instalação dos postes na última fase; diante da retenção do pagamento daquela parcela, a [REDACTED], alegando inadimplência junto a fornecedores, retirou dez dos transformadores que havia instalado, conforme admitiu em expediente endereçado à [REDACTED] em 08/04/1997, no qual se comprometeu a restituí-los após a liberação do pagamento da última parcela. A obra objeto da presente prestação de contas não foi concluída nem energizada, tendo em vista divergências entre os proprietários da localidade Correntes e a empresa [REDACTED]. Só após a conclusão da obra poderei emitir o Parecer Técnico. Em conclusão, sobre a execução do objeto do convênio, a prova documental encartada nos autos demonstra: a) que o objeto do convênio foi cumprido, excetuando-se quanto à localidade de Correntes, não concluída em face de divergência entre a empresa [REDACTED] e proprietários rurais, quanto à rede de eletrificação implantada; b) o TCU concluiu pela inexistência de irregularidade na implantação da rede monofásica em vez de trifásica, inocentando os ex-Prefeitos por tal alteração. Diante disso, a implantação da rede monofásica na localidade de Correntes, conforme determinado no aditivo contratual firmado em 27/12/1996, não foi irregular. Frisou o Procurador Geral junto ao TCU que a circunstância objetiva que acarretava a exclusão de responsabilidade dos ex-Prefeitos, ou seja, a ausência de irregularidade na modificação do tipo de rede a ser implantada de trifásica para monofásica, aproveitava também a empresa contratada, que deve responder apenas pela retirada dos equipamentos (transformadores) e sua apropriação." Conforme sentença do processo [REDACTED], e Acórdão [REDACTED], verificou-se que o procedimento de Tomadas de Contas Especiais, instalado no TCU, acolheu o Parecer do Ministério Público que entendeu pela exclusão de responsabilidade dos ex-Prefeitos de [REDACTED], e consequentemente dos demos envolvidos, dentre eles a [REDACTED], empresa à época de [REDACTED], determinando que empresa contratada deveria responder apenas pela retirada dos equipamentos (transformadores), por meio de ação de cobrança. Assim, o Acórdão [REDACTED] tornou insubsistente o Acórdão [REDACTED], não tendo havido nenhuma conclusão por ato de improbidade. Na ação de cobrança [REDACTED], o juiz considerou que a prova documental comprovou que os custos das obras estavam compatíveis com os praticados no mercado, que quase todo o objeto do Convênio [REDACTED] foi executado pela [REDACTED] e sua conclusão não foi possível por motivo alheio à vontade da empresa, houve condenação da Pessoa Jurídica da [REDACTED], sendo [REDACTED] responsável solidária em razão de ser a responsável pela empresa, ao ressarcimento de 10(dez) transformadores à época retirados da obra em razão da suspensão da terceira parcela do contrato, o que foi feito, tendo o processo sido arquivado definitivamente. Também, há de se observar que a engª. [REDACTED] não foi condenada por ato de improbidade no caso do contrato da [REDACTED] na obra da cidade de [REDACTED], pois assim como ocorrido na ação penal de n. [REDACTED] ([REDACTED]), houve a extinção da punibilidade na ação penal de n. [REDACTED], em razão de prescrição. Isto posto, não vislumbro infração ao Código de Ética. Outra alegação denunciada é que " 05 (cinco) funcionários da EMPRESA [REDACTED], no [REDACTED], faleceram no desempenho de suas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

atividades laborais por força de supostas irregularidades da empresa. Deve ser dito que outras dezenas de funcionários sofreram lesões graves no exercício de suas atividades laborais." No caso em referencia o objeto do contrato é fornecimento de mão de obra para a [REDACTED], que esta relatora conhece bem este tipo de contrato que é uma prestação de serviços onde todos os empregados são da empresa contratada, tanto os eletricitas como os engenheiros. Em diversos serviços na rede elétrica das concessionárias, alguns acidentes podem ocorrer, não por responsabilidade dos engenheiros, já que por força dos contratos de prestação de serviços às concessionárias de distribuição, todos os eletricitas são habilitados para trabalhar em redes de distribuição mediante cursos de eletricitas realizados em escolas reconhecidas tipo SENAI e outras, recebem treinamentos em [REDACTED] pelas áreas de segurança do trabalho da prestadora (neste caso Control) a eles são fornecidos os EPIs e EPCs equipamentos e ferramentas para uso durante os trabalhos, além da obrigatoriedade de práticas de Análise Preliminar dos Riscos (APR) e demais treinamentos para a execução dos serviços. Essas equipes têm autonomia na execução de cada serviço, inclusive com o direito de recusa, caso as condições meteorológicas não estejam permitindo a segurança do empregado na execução da tarefa. Não há como responsabilizar o engenheiro eletricitista por falhas cometidas eventualmente, pois fica difícil ao engenheiro, fiscalizar todos os trabalhadores ao longo do dia, durante todos os serviços. Para tanto, existe a figura do eletrotécnico supervisor de equipes e o técnico de segurança destacado para fiscalização em campo. Mesmo assim algumas falhas podem ocorrer não por culpa do empregado em si, mas pela natureza dos serviços e casos fortuitos no sistema elétrico no desenvolvimento das atividades; Considerando que cada caso de acidente em campo é rigorosamente investigado pela equipe de segurança do trabalho chefiada por um engenheiro de segurança, visando obter-se a causa desse acidente e a mitigação desse risco; Considerando a obrigatoriedade de todos: eletricitista, encarregado, supervisor, eletrotécnico, técnico de segurança, engenheiro eletricitista e engenheiro de segurança, cumprirem as determinações das normas e procedimentos de segurança preconizado nas normas do ministério do trabalho: NR 10 - Segurança em Instalações e Serviços em Eletricidade, e NR 35 as de Trabalho em Altura, e; **considerando** que as práticas de segurança do trabalho são largamente exigidas no Brasil onde as estatísticas de acidentes de trabalho ainda são preocupantes; **considerando** que não procedem as alegações do Denunciado em sua manifestação de que há indícios de suposta infração ao Código de ética Profissional, Resolução nº 1.002/2002, do Confea; Por tudo que foi analisado esta relatora não encontrou nenhuma ocorrência de infração ética por parte da Engª. [REDACTED], entendendo ser descabível o acatamento da referida denúncia, e inapropriado a condução do presente processo ético disciplinar; **considerando** a Resolução nº 1.004/2003 do CONFEA; **considerando** a Resolução nº 1.002/2002, do CONFEA; **considerando** a Portaria nº 18/2020, de 18 de março de 2020 do Crea-PB; **considerando** a Portaria nº 19/2020, de 23 de março de 2020 do Crea-PB; **considerando** a Portaria nº 22/2020, de 17 de abril de 2020 do Crea-PB, e; Decreto Lei nº 201 de 27 de Fevereiro de 1967, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Voto da Relatora Engª Eletricista Glaucia Suzana Batista Pereira pela **NÃO ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** contra a profissional Engª. [REDACTED] e consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, visto que não há indícios legais para admissibilidade da instauração do processo ético, bem como NÃO existem indícios de infração ao código de ética profissional. Coordenou a sessão o Senhor Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os Senhores Conselheiros: Nady Rocha (UFPB) e Gláucia Suzana Batista Pereira (ABEE).

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 17 de março de 2022.

Eng. Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – Crea/PB
(Documento assinado eletronicamente)